



**TC 020.456/2016-6**

**Tipo:** Representação

**Unidade jurisdicionada:** Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro e Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro

**Responsável:** Orlando Santos Diniz

**Proposta:** preliminar

## Introdução

1. Trata-se de Representação, formulada pelo Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), versando sobre diversas irregularidades na gestão da Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro (Sesc/ARRJ), na Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro (Senac/ARRJ) e na Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro (Fecomércio/RJ), as quais, juntas, formam o Sistema Fecomércio/RJ, e eram presididas pelo Sr. Orlando Santos Diniz na época das irregularidades apontadas (peças 1-12).

## Histórico

2. O MP/TCU, após a análise de documentação constante na peça 1, p. 41-302, e na peça 2, destacou que os “(...) fatos narrados ostentam extrema gravidade e materialidade a reclamar a realização por esta Corte de Contas de procedimento investigatório, (...), para verificação das irregularidades noticiadas no presente feito e completo esclarecimento dos fatos” (peça 1, p. 34), motivo pelo qual sugeriu ao Exmo. Sr. Ministro-Relator Weder de Oliveira que determinasse à Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ) que realizasse uma “(...) análise pormenorizada da documentação anexa, com vistas a verificar a existência de outras possíveis irregularidades, bem como identificar os responsáveis pelos ilícitos e promover as competentes medidas saneadoras (...)” (peça 1, p. 36).

3. O Secretário de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro, após analisar os argumentos do Diretor da Dilog e do auditor responsável pela instrução inicial, concordou, em parte, com o encaminhamento proposto, tendo determinado a realização de inspeções no Sesc/ARRJ e no Senac/ARRJ (peças 25-27).

4. O Exmo. Sr. Ministro-Relator, Weder de Oliveira, após a realização das mencionadas inspeções, considerando a diversidade de assuntos em análise, determinou, por meio de Despacho, o agrupamento de temas correlatos em processos distintos para a obtenção de documentos e informações necessários à análise das irregularidades reportadas pelo MP/TCU, todos com mesma relatoria e natureza, conforme as diretrizes a seguir transcritas (peça 213, p. 3-4):

(i) manter no processo original (TC 020.456/2016-6) a análise do termo de cooperação técnica que dá suporte à gestão compartilhada do sistema Fecomércio, bem como da regularidade das transferências de recursos públicos do Sesc/RJ e do Senac/RJ para a Fecomércio/RJ (itens I.1.1, I.1.3, I.2.1, I.2.9);

(ii) constituir processo apartado para análise do Projeto Segurança Presente, convênio firmado com o estado do Rio de Janeiro (itens I.1.4 e I.2.3);

(iii) constituir processo apartado para analisar a transferência de recursos públicos do Sesc/RJ e do Senac/RJ para a Fecomércio/RJ a título de pagamento de dívidas (itens I.1.2 e I.2.2);

(iv) constituir processo apartado para analisar as questões atinentes à gestão de licitações e execuções de contratos (itens I.2.6, I.2.7, I.2.8, I.2.11, I.2.12, I.2.13, I.2.14, I.2.15, I.2.16, I.2.17, I.2.18, I.2.19);



(v) constituir processo apartado para analisar as demais questões suscitadas na representação (itens I.2.4, I.2.5, I.2.20, I.2.22, I.2.23, I.2.24, I.2.25, I.2.26, I.2.27);

5. A Secex/RJ autuou, em consequência, os seguintes processos apartados: TC 003.741/2017-6, TC 003.742/2017-2, TC 003.694/2017-8, TC 004.533/2017-8, sendo que, no âmbito deste Processo 020.456/2016-6, permaneceram os seguintes temas para análise:

5.1 item I.1.1 – Transferências de recursos do Sesc/ARRJ à Fecomércio/RJ para pagamento por serviços advocatícios;

5.2. item I.1.3 – Firmatura de termo de cooperação técnica entre o Sesc/ARRJ e Fecomércio e posteriores repasses de recursos à Fecomércio/RJ;

5.3. item I.2.1 – Transferências de recursos do Senac/ARRJ à Fecomércio/RJ para pagamento por serviços advocatícios.

5.4. Quanto ao item I.2.9 [pagamentos de eventos realizados pela Fecomércio/RJ], considerando a pertinência temática com os itens I.2.10 e I.2.11, ele está sendo tratado no âmbito do Processo apartado TC 003.741/2017-6.

6. Registre-se que, posteriormente, o Conselho Fiscal do Senac, por intermédio do Ofício 150/17, de 15/3/2017 (peça 222), encaminhou, para conhecimento e providências cabíveis, o Relatório de Auditoria 2017, relativa ao exercício de 2016, realizada no Senac/ARRJ noticiando a ocorrência de diversas irregularidades na referida administração regional (peça 226), sendo que algumas delas, constantes do Relatório de Auditoria 2016, relativo ao exercício de 2015, encontram-se pendentes de correção, e outras referem-se a novas irregularidades.

7. O TCU, por meio do Acórdão 2912/2017 – TCU – Plenário (peça 280) decidiu, quanto à análise dos assuntos apresentados nesse novo relatório do Conselho Fiscal do Senac:

9.2. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro que:

9.2.1 autue processo de controle externo, atribuído ao relator da lista de unidades jurisdicionadas 9 do biênio 2017/2018, conforme as regras da Resolução TCU 175/2005, para tratar das novas irregularidades trazidas ao conhecimento desta Corte por intermédio do relatório de auditoria 2017 produzido pelo Conselho Fiscal do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial;

9.2.2. prossiga apurando as irregularidades que, mesmo constando no relatório de auditoria 2017 produzido pelo Conselho Fiscal do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, estejam relacionadas àquelas em exame nos presentes autos ou seus apartados;

8. Nesse sentido, foi autuado o processo apartado de representação TC 035.128/2017-8.

9. Na sequência, a unidade técnica propôs ao Exmo Sr. Ministro-Relator que o presente processo fosse sobrestado, uma vez que para o deslinde da questão referente às transferências de recursos do Sesc/ARRJ e Senac/ARRJ para a Fecomércio/RJ, a título de despesas advocatícias, dependeria da análise dos documentos que se encontram em envelopes lacrados, aguardando decisão do TCU. Ocorre que, por meio do Mandado de Segurança 35.172 junto ao STF, com deferimento de medida liminar, encontra-se suspensa a prerrogativa de o TCU deliberar sobre a possibilidade deste Tribunal de Contas analisar os contratos advocatícios entregues pela Fecomércio/RJ, os quais fundamentariam a transferências de recursos do Sesc/ARRJ e Senac/ARRJ para aquela Federação do Comércio, Bens e Serviços.

10. Contudo, apesar da impossibilidade de se analisar os referidos documentos, o Exmo. Sr. Ministro-Relator, por meio de Despacho (peça 293), não acolheu a proposta da Secex-RJ de sobrestar o presente processo, e determinou a restituição dos autos à unidade técnica para o prosseguimento das análises que lhe cabem empreender referentes: “(i) [às] transferências de recursos do Sesc/ARRJ e do Senac/SRRJ à Fecomércio/RJ para pagamento por serviços advocatícios; (ii) [à]



celebração de termo de cooperação técnica pelo Sesc/ARRJ e posteriores repasses de recursos à Fecomércio; e (iii) [aos] pagamentos de eventos realizados pela Fecomércio/RJ.”

11. Na sequência, propôs-se a realização de diligência (peça 297, p. 4), com o objetivo de colher informações atualizadas sobre os valores transferidos pelo Sesc/ARRJ e Senac/ARRJ à Fecomércio/RJ, a título de pagamento de despesas advocatícias, bem como em relação à continuidade do Termo de Cooperação Técnica entre essas entidades.

12. O Sesc/ARRJ e o Senac/ARRJ atenderam à diligência proposta, conforme documentos constantes nas peças 306-307.

13. Consta nas peças 304 e 305 questão preliminar referente a pedido de vista dos presentes autos requerida pelo sr. Everardo Ribeiro Gueiros Filho, a qual será analisada na sequência.

### **Preliminar**

14. Feito esse breve histórico, passa-se a analisar a questão preliminar referente a pedido de vista dos autos ao advogado Everardo Ribeiro Gueiros Filho, OAB/DF 19.740 (peça 304 -305) .

15. Fundamenta seu pedido na notícia divulgada em veículos de imprensa no qual os requerentes foram mencionados em depoimento de funcionária do Sesc/Senac/RJ, perante o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, no âmbito da ação penal 0502324-04.2018.4.02.5101, no qual constou que teriam atuado em defesa do Sesc/Senac/RJ em processos desta Corte de Contas (peça 305, p.19). Tal requerimento almeja garantir o exercício do direito de defesa do requerente, no sentido de comprovar a inexistência de qualquer ilegalidade por eles cometida.

16. Acerca do pedido de vista do processo, o RITCU, art. 163, prevê que “as partes poderão pedir vista ou cópia de peça do processo, mediante solicitação dirigida ao relator, segundo os procedimentos previstos neste capítulo.” Portanto, a condição para vista dos autos é ser parte no processo.

17. Nesse sentido, o art. 144 do RITCU estabelece que são partes do processo: o responsável e o interessado. Desse modo, tendo em vista que os peticionários não são responsáveis nestes autos, restaria a qualidade de interessados para que pudessem ter acesso às peças. Para tal, o §2º do mesmo art. 144 preconiza que “interessado é aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo. ”

18. O ingresso como interessado no processo está regulamentado no art.146, §1º, do RITCU, o qual estabelece que “o interessado deverá demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir no processo”. Necessário, portanto, que se examine a existência de razão legítima dos requerentes.

19. O RITCU não define razão legítima, o que leva à necessidade de se recorrer a outras normas. Em se tratando de acesso à informação, forçosamente há que se examinar as disposições da Lei de Acesso à Informação – LAI – Lei 12.527/2011 e, desde logo, sobressai o inciso I do art. 3º do referido diploma legal: “observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção”. Assim, o livre acesso à informação deve ser o norte a guiar as decisões no âmbito dos processos do TCU. O art. 7º, VII, “b”, da LAI cria o direito subjetivo de se obter informação relativa “ao resultado de inspeções, auditorias e tomada de contas realizadas. Todavia, conforme art. 7º, §1º da LAI, somente é assegurado o acesso aos documentos após a edição do ato decisório. Igualmente é o disposto no art. 4º, § 1º, da Resolução TCU 249/2012. No presente caso, ainda não ocorreu prolação de decisão de mérito, pois o processo ainda se encontra na fase de saneamento.

20. Examinando os autos, verifica-se que o requerente não consta como representante do Sesc/Senac/RJ, tampouco consta informação de que o requerente tenha sido contratado pelas entidades do sistema Fecomercio/RJ. Logo, o fundamento apresentado, suposta notícia divulgada em



veículos de imprensa no qual o requerente foi mencionado em depoimento de funcionária do Sesc/Senac/RJ, não consiste em razão legítima para intervir no presente processo, tampouco se vislumbra que venham a ter seus direitos afetados em julgamento de mérito a ser proferido nestes autos.

21. Sendo assim, entende-se que o pedido de vista e cópia, com o necessário ingresso dos requerentes como interessados no presente processo, deva ser indeferido.

22. Consequentemente, diante da ilegitimidade dos requerentes para atuarem como parte, não há de ser reconhecido seu direito de vista e de cópia dos autos. Isso porque, conforme o art.163, *caput*, do RITCU, apenas as partes podem solicitar vista e cópia do processo.

23. Ante o exposto, com fundamento nos arts.146, §1º, e 163, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, quanto à questão preliminar, propõe-se que seja negado o ingresso dos requerentes como interessados no presente processo e, consequentemente, seja indeferido o pedido de vista e de cópia dos autos.

### **Análise Técnica**

24. Quanto à questão principal do presente processo, transferência de recursos do Sesc/ARRJ e Senac/ARRJ à Fecomércio/RJ, fundamentada em supostos pagamentos de despesas advocatícias, cabe destacar que os contratos de prestação de serviços advocatícios requisitados (contratos vigentes no período de 1/12/2015 a 31/7/2016, celebrados pelo “Sistema Comércio RJ” e/ou pela Fecomércio/RJ, e suportados, no todo ou em parte, pelo Sesc/ARRJ) foram encaminhados diretamente ao Gabinete do Ministro-Relator, em malotes lacrados, bem como que, em razão da concessão de liminar no âmbito do Mandado de Segurança Preventivo 35.172/DF, esse Tribunal está impedido de deliberar quanto à possibilidade de acesso aos referidos documentos entregues pela Fecomércio/RJ, tema tratado no âmbito do Processo TC 036.447/2016-1.

25. Considerando essa impossibilidade temporária de acesso aos documentos entregues pela Fecomércio/RJ que, em tese, demonstrariam o caminho e destinatários dos recursos transferidos do Sesc/ARRJ e Senac/ARRJ, o prosseguimento do presente processo mostra-se prejudicado pelas razões a seguir descritas.

26. Não se tem conhecimento se os supostos pagamentos realizados foram efetivamente para cobrir despesas advocatícias; não há informações se os pagamentos, ainda que tenham ocorrido de fato a escritórios de advocacia, refletem serviços efetivamente prestados; não se tem informação, na hipótese de os supostos serviços terem de fato sido prestados, se esses serviços foram prestados para o Sesc/ARRJ e para o Senac/ARRJ, bem como se os valores são justificados e estão conforme os preços praticados no mercado. Todas essas informações, necessárias para a apuração da responsabilidade e quantificação do dano, devem ser possíveis de obter com o exame da documentação encaminhada pela Fecomércio/RJ, nos já mencionados envelopes lacrados. Nesse sentido, não é possível apontar quais seriam os responsáveis por eventuais danos aos cofres do Sesc/ARRJ e Senac/ARRJ, bem como não há informações suficientes para se afirmar, com razoável grau de certeza, os valores dos eventuais danos ocorridos.

27. Outro aspecto a se considerar é que não se tem informação dos reais valores transferidos a título de pagamento de despesas advocatícias pelo Senac/ARRJ, tendo em vista que a informação trazida pela atual administração (peça 307), é que o Senac/ARRJ repassou à Fecomércio/RJ o valor de R\$ 48.536.122,70, conforme tabela constante na peça 307, p.2. Desse total, apenas R\$27.265.827,46, transferidos nos meses de fevereiro, março e abril de 2016, constavam em documentos aprovados pelo Diretor Regional e pelo Presidente do Conselho Regional do Senac/ARRJ como sendo destinados ao pagamento de serviços advocatícios. As demais transferências, no valor de R\$21.270.295,24, autorizadas apenas pelo Diretor Regional do



Senac/ARRJ, não possuíam a especificação da finalidade, o que não autoriza afirmar que não teriam sido também destinadas ao pagamento de advogados.

28. Dessa forma, até o presente momento, não há, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da IN-TCU 71/2012, os elementos necessários para instauração de tomada de contas especial, principalmente quanto à indicação: (i) dos responsáveis, (ii) dos documentos que lastreiam a imputação do débito, e (iii) indicação do nexa de causalidade entre a conduta da pessoa supostamente responsável pelo ressarcimento aos cofres públicos e o dano apurado.

29. Quanto às informações apresentadas pelo Sesc/ARRJ, constantes na peça 306, em relação aos valores transferidos pelo Sesc/ARRJ à Fecomércio/RJ, a título de pagamento de despesas advocatícias, não há novos valores além dos já apontados no Relatório do Conselho Fiscal do Fiscal do Sesc/2017. Contudo, as mesmas objeções feitas em relação aos valores transferidos pelo Senac/ARRJ, aqui também são procedentes, haja vista que os documentos que dariam suporte a essas transferências, tais como contratos advocatícios, notas fiscais de serviço, dentre outros, em tese, estariam contidos nos tais envelopes lacrados. Portanto, em relação aos danos contra os cofres do Sesc/ARRJ, também não há informações suficientes para a instauração de tomada de contas especial.

30. Passa-se à análise do outro tema constante deste processo, referente ao Termo de Cooperação Técnica (peça 4, p.78-89) firmado entre o Sesc/ARRJ, o Senac/ARRJ e a Fecomércio/RJ, o qual serviu como fundamento jurídico para as diversas transferências voluntárias do Sesc/ARRJ e Senac/ARRJ para a Fecomércio/RJ, incluindo as tratadas no presente processo. Dessa forma, caberia aqui uma análise da juridicidade do referido Termo de Cooperação no que se refere aos aspectos formal de sua celebração e material, a fim de possibilitar a formação de um juízo de valor quanto à sua validade.

31. Inicialmente, por se tratar de negócio jurídico, necessário observar os requisitos previstos no Código Civil, art. 104, o qual prevê que a validade requer agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei. Em uma análise superficial, não há neste aspecto ilegalidade no referido Termo, por se tratar de uma espécie de convênio em que os partícipes unem esforços em busca de um interesse comum legítimo; as partes, por se tratar de pessoas jurídicas, foram devidamente representadas e a forma escrita em documento particular mostra-se adequada.

32. Todavia, o que ressalta nesse acordo de vontades é exatamente a manifestação da vontade das partes, uma vez que os representantes das três entidades praticamente se confundem na mesma pessoa do então Presidente dos Conselhos Regionais da Fecomércio/RJ, Sesc/ARRJ e Senac/ARRJ, Sr. Orlando Santos Diniz (peça 4, p. 78-79):

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, instituição de assistência social, constituída através do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, regulamentado pelo Decreto nº 61.843, de 05 de dezembro de 1967, inscrito no CNPJ sob o nº 03.672.347/0001-79, com sede na Rua Marquês de Abrantes, no 99, 11º andar, Flamengo, Rio de Janeiro/RJ, **representado pelo Presidente do Conselho Regional, ORLANDO SANTOS DINIZ**, portador do documento de identidade no 06264844-9 IFP/RJ e inscrito no CPF sob o nº 793.078.767-20, e **pelo Diretor Geral Interino, MARCELO JOSÉ SALLES DE ALMEIDA**, portador da carteira de identidade no 06.264.844-9 e inscrito no CPF/MF sob o nº 793.078.767-20, doravante denominado Senac RJ;

SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, instituição de assistência social, constituída através do Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, regulamentado pelo Decreto nº 61.836, de 05 de dezembro de 1967, inscrito no CNPJ sob o nº 03.621.867/0001-52, com sede na Rua Marquês de Abrantes, no 99, 10º andar, Flamengo, Rio de Janeiro/RJ, **representado pelo Presidente do Conselho Regional, ORLANDO SANTOS DINIZ**, portador do documento de identidade no 06264844-9 IFP/RJ e inscrito no CPF sob o nº 793.078.767-20, e **pelo Diretor Regional Interino, MARCELO JOSÉ SALLES DE ALMEIDA**, portador da carteira 06.264.844-9 e inscrito no CPF/MF sob o nº 793.078.767-20, doravante denominado Sesc RJ; e

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, entidade sindical de segundo grau, inscrito no CNPJ sob o nº 42.591.099/0001-93, com sede



na Rua Marquês de Abrantes, no 99, 11º andar, Flamengo, Rio de Janeiro/RJ, **representado pelo Presidente, ORLANDO SANTOS DINIZ**, portador do documento de identidade no 06264844-9 IFP/R3 e inscrito no CPF sob o no 793.078.767-20, doravante denominada Fecomércio RJ,

33. Conforme se constata pela qualificação acima das partes, o Sr. Orlando Santos Diniz representava as três entidades, e o Sr. **Marcelo José Salles de Almeida representava o Sesc/ARRJ e o Senac/ARRJ. Além disso, o Sr. Marcelo ocupava cargo de confiança do próprio Presidente da Fecomércio/RJ.** Essa coincidência, embora possibilitada pela legislação, demonstra que havia um vício de vontade, pois as três entidades foram representadas pela mesma pessoa, na prática.

34. Examinando o acordo firmado, intitulado Termo de Cooperação Técnica – TCT, verifica-se que o Sesc/ARRJ e o Senac/ARRJ não tiveram seus interesses legitimamente representados, tanto que o referido termo de cooperação atribuía uma desproporcional repartição das despesas comuns, em razão da arrecadação e da utilização efetiva de cada entidade. Nesse sentido, é o que estabelece o item 5.1 da Cláusula Quinta – das despesas de manutenção: “Todas as despesas de custeio do presente Termo de Cooperação Técnica serão **rateadas e quitadas proporcionalmente** por cada entidade, adotando-se, como critério objetivo de rateio, o **percentual das contribuições compulsórias** vertido por cada PARTÍCIPE”. Esse critério de rateio é visivelmente desfavorável tanto ao Sesc/ARRJ quanto ao Senac/ARRJ, uma vez que o percentual das contribuições para-fiscais destinadas à Fecomércio/RJ é de apenas três por cento daquilo que é destinado às outras duas entidades. Assim, uma despesa em que noventa por cento de sua utilidade destine-se à Fecomércio/RJ, e o restante às outras duas entidades, será custeada, contrariamente, em noventa e sete por cento pelo Sesc/ARRJ e Senac/ARRJ, segundo o critério estabelecido no TCT.

35. Ademais, além de o referido termo de cooperação (peça 4, p.78- 89) ter o condão de acarretar um dispêndio excessivamente desproporcional ao Sesc/ARRJ e ao Senac/ARRJ, e, por conseguinte, um dano às duas entidades, fere a essência do princípio da entidade, o qual estabelece “a necessidade da diferenciação de um Patrimônio [conjunto de bens, direitos e **obrigações**] particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos” (art. 4º, Resolução CFC 750/1993). Isto porque, no modo como vem sendo operado, é nítido a utilização de verbas oriundas do patrimônio de uma entidade para custear despesas, total ou parcialmente, de outra.

36. Portanto, em relação ao Termo de Cooperação Técnica, pode-se considerar que, embora seja possível ao Sesc/ARRJ e Senac/ARRJ estabelecerem convênios, acordos, ajustes, há que haver uma proporcionalidade entre os serviços efetivamente utilizados por entidade participante e os valores dispendidos para pagamento das despesas compartilhadas, sob pena de se configurar um ato antieconômico com dano às entidades, e a conseqüente instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992.

Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à **instauração da tomada de contas especial** para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

37. Não obstante, com base em diligência realizada junto ao Sesc/ARRJ e o Senac/ARRJ para que essas entidades informassem se o referido instrumento de acordo ainda encontrava-se em vigor (peça 300), foi informado que o termo de cooperação não se encontra mais vigente (peças 306 e 307), de modo que, a princípio, a análise da celebração do Termo de Cooperação Técnica perde seu objeto, restando ainda a questão dos repasses de recursos à Fecomércio/RJ; e os pagamentos de eventos realizados pela Fecomércio/RJ



38. Nesse contexto, aspecto relevante a ser considerado no referido Termo de Cooperação Técnico, consta na cláusula terceira, item 3.1.4, o qual assim prescreve:

3.1.4 Assegurar que **todas as despesas** efetuadas **se coadunam** com o objetivo do presente Termo de Cooperação Técnica e com a missão institucional do Senac RJ, do Sesc RJ e da Fecomércio RJ, **através de documentos e comprovantes fiscais, nos meses de aplicação**, bem como os respectivos demonstrativos da correlação entre as despesas realizadas, que evidenciem os recursos aplicados no âmbito deste acordo;

39. O TCT previa também a prestação de contas periódica referente às despesas compartilhadas, nos termos da cláusula quinta, item 5.4:

5.4 Para fins de controle do rateio que trata o item 5.1 e respeitado os termos constantes no subitem 3.1.4, a apuração do processo de prestação de contas, ocorrerá na periodicidade necessária de cada PARTICIPE, sem prejuízo de sua formalização, que deverá advir no mínimo semestralmente.

40. Em relação a essas prestações de contas, não foram apresentadas, em momento algum, ao TCU, o que não invalida que possam ser requeridas das entidades que participaram do TCT.

41. Isto posto, considerando as respostas apresentadas pelo Sesc/ARRJ e Senac/ARRJ informando que o Termo de Cooperação Técnica não mais está vigente, faz-se necessário indagar junto aos referidos serviços sociais autônomos como estão sendo geridos e, principalmente, como são rateadas as despesas dos serviços comuns entre as três entidades, haja vista que suas administrações ocupam o mesmo prédio, com serviços, a princípio, ainda compartilhados, como é o caso da segurança patrimonial e de controle de acesso às dependências, encaminhando ao Tribunal o ato, contrato ou norma que oferece suporte legal para os possíveis rateios que vem ocorrendo.

### **Conclusão**

42. Quanto à matéria preliminar, com fundamento nos arts.146, §1º, e 163, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, não se verificaram os requisitos para que os requerentes possam ingressar no presente processo na qualidade de interessados e, por conseguinte, não se lhes assiste o direito de acesso às peças, tampouco o direito a cópias.

43. Em relação às transferências de recursos do Sesc/ARRJ e do Senac/SRRJ à Fecomércio/RJ para pagamento por serviços advocatícios, conclui-se que a ausência de elementos necessários à instauração de Tomada de Contas Especial impedem, momentaneamente, a realização de citação de possíveis responsáveis.

44. No tocante ao Termo de Cooperação Técnica, embora não mais vigente, há que se diligenciar o Sesc/ARRJ e o Senac/ARRJ para que informem se houve prestações de contas pela Fecomercio/RJ relativas às transferências voluntárias do Sesc/ARRJ e Senac/ARRJ, em vista da previsão constante na Cláusula Quinta, item 5.4. do Termo de Cooperação Técnica no âmbito do Sistema Fecomercio/RJ e, em caso positivo, as encaminhem ao Tribunal.

45. Ainda quanto ao Termo de Cooperação Técnica, em razão da cessação de sua vigência, faz-se necessário diligenciar o Sesc/ARRJ e o Senac/ARRJ para que informem como estão sendo geridos e, principalmente, como são rateadas as despesas dos serviços comuns entre as três entidades do Sistema Fecomercio/RJ, haja vista que suas administrações ocupam o mesmo prédio, com serviços, a princípio, ainda compartilhados, como é o caso da segurança patrimonial e de controle de acesso às dependências, encaminhando o ato, contrato ou norma que ofereça suporte legal para os rateios porventura existentes.

### **Proposta de Encaminhamento**

46. Ante o exposto, propõe-se:



46.1 Quanto à preliminar, com fundamento nos arts.146, §1º, e 163, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, que seja negado o ingresso dos requerentes como interessados no presente processo e, conseqüentemente, seja indeferido o pedido de vista e de cópia dos autos.

46.2. A realização de diligência, com fundamento no art. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, c/c art. 157 do Regimento Interno do TCU, junto ao Sesc/ARRJ e Senac/ARRJ, para que essas entidades apresentem, no prazo de quinze dias, as seguintes informações, acompanhadas de documentos comprobatórios:

46.2.1. As prestações de contas apresentadas pela Fecomercio/RJ, nos termos da Cláusula Quinta, item 5.4. do Termo de Cooperação Técnica celebrado entre o Sesc/ARRJ, Senac/ARRJ e a Fecomércio/RJ, em 1º/12/2015, relativas às transferências voluntárias do Sesc/ARRJ e Senac/ARRJ para o rateio de despesas; e

46.2.2. Como estão sendo geridos os serviços comuns entre as três entidades do Sistema Fecomércio/RJ, considerando a informação de que o Termo de Cooperação não está mais em vigor, informando ainda como estão sendo rateadas as despesas referentes a esses serviços compartilhados, como é o caso da segurança patrimonial e de controle de acesso às dependências.

À consideração superior.

Secex-RJ, 23 de maio de 2018.

Mauro Borges  
AUFC- matr. 2851-7